

**PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**Processo TCM nº **05531e19**Exercício Financeiro de **2018**Prefeitura Municipal de **RODELAS****Gestor: Geraldo Jackson Menezes Lima****Relator Cons. Subst. Antônio Carlos da Silva****RECURSO ORDINÁRIO**

Cuida o expediente de Pedido de Reconsideração (doc. 242) formulado pelo Sr. **Geraldo Jackson Menezes Lima**, nos autos do Processo TCM nº **05531e19**, que trata da prestação de contas da Prefeitura Municipal de **RODELAS**, exercício financeiro de 2018, tendo em vista o Parecer Prévio emitido pela **REJEIÇÃO** das contas referenciadas, devido **ao descumprimento das exigências de que trata o art. 20, inciso III, alínea “b” da LRF, devido à realização de despesa total com pessoal acima do limite de 54%**, com cominação ao gestor dos seguintes gravames:

- **Multa de R\$5.000,00** (cinco mil reais), nos termos do art. 71, inciso II combinado com o art. 76, inciso III, alínea “d” da Lei Complementar nº 06/91, notadamente em razão das irregularidades remanescentes.
- **multa de R\$62.471.59** (sessenta e dois mil, quatrocentos e setenta e um reais e cinquenta e nove centavos), correspondente a 30% dos seus vencimentos anuais, com fundamento no § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/00, devido a não adoção das medidas saneadoras de que trata o art. 23 da LRF e das previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição da República, para recondução da despesa total com pessoal ao limite de 54%, incorrendo, portanto, na infração administrativa de que trata o inciso IV do art. 5º, da mencionada Lei Federal nº 10.028/00.

Irresignado com o Decisório, o Sr. **Geraldo Jackson Menezes Lima** - Prefeito Municipal, formulou o Pedido de Reconsideração, visando a reforma do Parecer Prévio vergastado, quando foram tecidas considerações em torno dos apontamentos relativos ao Plano Plurianual, Despesas glosadas em exercícios anteriores – FUNDEB, Ausência de razoabilidade na aplicação da multa, Conversão de multa sancionatória em ressalva e Despesa com Pessoal.

Conclui a petição, ao tempo em que solicita:

*“Assim, tendo em vista os esclarecimentos retros e a juntada das provas materiais aos questionamentos postos, espera e requer que a presente defesa seja recebida e acolhida em todos os seus termos, com a conseqüente **APROVAÇÃO** das contas e, também, com a **MODULAÇÃO** da multa imposta relativa ao índice de pessoal e, ainda, se digne V. Exa., diante das omissões apontadas no decisum e dos argumentos, via de conseqüência, não ponderados, a reconsiderar a deliberação exarada quanto à cominação aplicada na quantia de R\$5.000,00, pela eventualidade, em não sendo reconsiderados in totum os argumentativos suscitados ao longo de toda peça, seja ao menos convertida em ressalva, recomendação ou*



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

*orientação por parte desse Tribunal, exercendo, pois, sua função educativa, pelo princípio da razoabilidade e proporcionalidade.”*

Encaminhado de volta o processo à consideração da Relatoria, seguiu-se do seu envio à consideração do colendo MPC, para os fins de lei. Do exame das argumentações trazidas aos autos na peça recursal, o ilustre representante do *Parquet*, emitiu a manifestação de nº 605/2020 (doc. 246), no qual analisa e tece comentários em torno das desconformidades sinalizadas no Parecer Prévio e atacadas no Pedido de Reconsideração. Em seguida, manifesta-se conclusivamente opinando **“Conhecimento e improvimento do Pedido de Reconsideração, nos termos expostos, mantendo-se os termos da decisão impugnada de acordo com o exposto nesta manifestação.”**

#### **a) Plano Plurianual**

Sobre o apontamento relativo à falta de ampla divulgação e fomento à participação popular na realização do PPA, o Parecer Prévio destaca:

*“A Lei nº 811, de 21.12.2017, instituiu o PPA para o quadriênio 2018/2021, em cumprimento ao disposto no art. 165, §1º da Constituição Federal e no art. 159, §1º da Constituição Estadual. Todavia, não há comprovação da ampla divulgação conforme dispõe o art. 48 da LRF.”*

Em sede de reconsideração, o gestor informa que houve ampla divulgação da elaboração do PPA, acostando aos autos a publicação na imprensa oficial do Edital de convocação dos munícipes à audiência pública, em 17 de agosto de 2017, na Edição nº 781.

Analisada a argumentação, sob a responsabilidade desta Relatoria, conclui-se que publicação dos instrumentos de planejamento apenas no Diário Oficial do Município não tem o condão de suprir a necessidade de amplo conhecimento, visto que a publicidade realizada em meio eletrônico é apenas um dos meios de divulgação, conforme redação do *caput* do art. 48 da LRF. Desse modo, a publicação apenas em sítio eletrônico não é suficiente ao cumprimento do propósito relativo a legislação em tela, porquanto deixa de atender as regiões restritas quanto ao acesso à internet, bem como aquelas onde o meio de comunicação usual não se trata do eletrônico. Assim sendo, neste cenário, não é possível acatar as razões recursais, de modo que **o ponto não merece ser provido.**

#### **b) Despesas glosadas em exercícios anteriores - FUNDEB**

O Pronunciamento da Corte assinalou a pendência de ressarcimento à conta-corrente do FUNDEB, com recursos municipais, decorrentes de despesas glosadas, referente ao processo 07378e17, responsável Emanuel Rodrigues Ferreira, no valor de R\$367.169,84, consignando ressalva à prestação de contas.

Neste tocante, na oportunidade da reconsideração, o gestor apenas informa que adotará as providências necessárias objetivando a restituição à conta do FUNDEB, com recursos municipais de forma parcelada, se possível até o final do exercício em curso. Com efeito, considerando que o gestor assumiu a ocorrência do erro, permanecem **incólumes** as anotações inseridas no pertinente tópico do Decisório.

#### **c) Ausência de razoabilidade na aplicação da multa**

No âmbito do valor da multa aplicada em função do descumprimento dos arts. 20, III, “d”, e 23, ambos da LRF, em sede recursal, o gestor se insurge requerendo a modulação da referenciada sanção pela não recondução do limite de pessoal para 12% dos subsídios anuais.

No caso em pauta, sobre a multa imposta ao responsável por infração administrativa à Lei nº 10.028/00, cumpre ratificar que esta deve ser mantida, no percentual definido na referenciada norma de regência, portanto, não abrindo espaço para gradação da reprimenda, porquanto o inerente dispositivo assevera que ***“a infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal”***.

Isto posto, observa-se que a redação do preceito legal não traz nenhuma referência que permita a interpretação com vistas a modulação da multa aplicada, e por conseguinte, no caso particular, **não é possível acatar as alegações do pleito**.

#### **d) Conversão de multa sancionatória em ressalva**

Um passo adiante, o recorrente requer a conversão da multa aplicada de R\$5.000,00 (cinco mil reais) sob o argumento de que essa Corte de Contas deve exercer uma função educativa, comprometendo-se ainda a ater-se com maior atenção e zelo na gestão da coisa pública.

Examinada a proposição recursal, é de se observar que a peça não apresentou elementos ou quaisquer documentos aptos a sanear as irregularidades apostas no rol de ressalvas no Decisório, as quais deram ensejo à aplicação da multa prevista no art. 71, inciso II combinado com o art. 76, inciso III, alínea “d” da Lei Complementar nº 06/91. Portanto esta Relatoria ratifica o valor do gravame imposto no Parecer Prévio, de sorte que **conclui-se pelo improvimento da questão**.

#### **e) Despesa com Pessoal**

Assinala o Pronunciamento Técnico que a despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no exercício sob exame, no total de R\$15.659.763,90 correspondeu a 63,37% da Receita Corrente Líquida de R\$24.712.103,21, ultrapassando o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Após defesa encaminhada, foram retiradas as despesas referentes a programas bipartites amparados pela Instrução TCM nº 03/2018, no importe de R\$280.699,00, ensejando a alteração do percentual da despesa com pessoal no 3º quadrimestre de 2018, que passou a **62,23%**, mantendo-se acima do limite definido na legislação de regência.

Na etapa da reconsideração, o interessado explana que o município teve explosão demográfica nos últimos cinco anos, porém, ainda foi encaixado no FPM pelo fator 0,6, o que levou ao gasto com pessoal ter fugido ao controle, *“pois estávamos com uma receita consideravelmente baixa para atender a uma população que cresceu de forma significativa nos últimos 5 anos”*, pelo que se pede a compreensão desta Relatoria.

Ademais, a peça de esclarecimentos salienta que no decorrer do exercício de 2019, a despesa com Pessoal em relação a RCL encontra-se perfeitamente ajustada ao limite legal, no percentual de 52,33%.

Avaliada a alegação proferida, depreende-se que tal matéria deverá ser objeto do exame da prestação de contas relativa ao exercício de 2019, não repercutindo em relação ao exercício analisado nesta prestação de contas, especificamente, 2018, não servindo ainda como fator de minoração da multa aplicada.

Dessa maneira, constata-se que as solicitações pretendidas na fase recursal não se revelam hábeis a alterar o descumprimento do limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, circunstância que, lamentavelmente, **mantém o comprometimento do mérito das contas em apreço**, bem como a aplicação da multa de que trata o inciso IV do art. 5º, da mencionada Lei Federal nº 10.028/00, consoante assentado no julgamento das contas municipais em apreço.

## VOTO

A questão principal posta à consideração da Corte de Contas diz respeito ao Pedido de Reconsideração das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Rodelas, exercício 2018, no qual requisita a reavaliação dos itens irregulares, especificamente aqueles relativos ao Plano Plurianual, Despesas glosadas em exercícios anteriores – FUNDEB, Ausência de razoabilidade na aplicação da multa, Conversão de multa sancionatória em ressalva e Despesa com Pessoal.

Nessa seara, ao adentrar no mérito do questionamento em apreço, observa-se a inoportunidade de engano ou omissão no julgamento do TCM, únicas hipóteses passíveis de acolhimento da peça recursal, em conformidade com o preconizado no parágrafo único do art. 88 da Lei Complementar TCM nº 06/91.

Diante do exposto, com base no parágrafo único do art. 88 da Lei Complementar nº 06/91, é de se **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Pedido de Reconsideração interposto pelo Sr. **GERALDO JACKSON MENEZES LIMA**, Prefeito do Município de **RODELAS**, exercício de 2018, Processo TCM nº 05531e19, mantendo-se, por conseguinte, na íntegra, o Parecer Prévio.

**SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 23 de abril de 2020.

**Cons. Subst. Antônio Carlos da Silva**  
**Relator**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.